



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522531-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO SÉRGIO MORCHATI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para absolver o réu Paulo Sérgio Morchatí do delito previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, por dez vezes, c.c art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal. Comunique-se. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1522531-64.2024.8.26.0228

Assunto: Receptação Qualificada

Apelante: Paulo Sérgio Morchatì

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro da Capital – 22ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dra. Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues

Voto n. 16316

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO
REVERTIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Paulo Sérgio Morchatì foi condenado como incurso no art. 180, §§ 1º e 2º, por dez vezes, c.c art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa. O réu foi absolvido do delito previsto no art. 329, "caput" do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há suficiência de provas para condenação pelo crime de receptação qualificada.

III. Razões de Decidir

3. Condenação revertida. Os elementos colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação do apelante pelo delito de receptação qualificada, além de qualquer dúvida razoável (in dubio pro reo).

IV. Dispositivo e Tese

4. Dá-se provimento ao recurso defensivo para absolver o réu do delito de receptação qualificada, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. Na ausência de certeza, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, §§ 1º e 2º, art. 71. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/06/2024.

Ao relatório de fls. 288/302, que adoto, acrescento ter a

r. sentença julgado a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e o faço para absolver o réu Paulo
Sérgio Morchatì da imputação do delito previsto no artigo 329, "caput" do Código
Penal com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e declarar*

o réu Paulo Sérgio Morchatí como incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, por dez vezes, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, razão pela qual o condeno ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de dezesseis dias-multa.

Isso porque, de acordo com a exordial acusatória (fls. 141/146):

(...) Consta do incluso inquérito policial que período de 15 de outubro de 2023 a 19 de setembro de 2024, na Rua Vitória, 35 e na Rua Francisco Xaveir Queiroz de Jesus, 55, nesta cidade, PAULO SÉRGIO MURCHATI, qualificado a fls. 32, previamente ajustado e com unidade de desígnios com agentes ainda não identificados, recebeu, em proveito próprio e alheio e em continuidade delitiva, no exercício de atividade comercial, pelo menos dez veículos, que deveria saber serem produtos de crime.

Consta ainda, que no dia 19 de setembro de 2024, na Rua Vitória, 35, nesta cidade, PAULO SÉRGIO MURCHATI, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionários incumbidos de cumpri-lo.

Segundo o apurado, o denunciado e outros agentes ainda não identificados, mantinham na Rua Vitória, 35, espaço destinado a receber veículos produtos de crime, local onde estes eram desmontados, sendo retiradas peças e acessórios de valor, os quais eram comercializados, posteriormente, junto a terceiros.

Para o sucesso da empreitada criminosa, o denunciado e seus comparsas contavam com uma serra elétrica e ferramentas próprias para cortar e retirar peças de veículos, como chaves "L.", chaves de fenda, chaves de boca, marretas, alicates, estilete e chave grifo.

As carcaças dos veículos já depenados eram levadas pelo denunciado e por seus comparsas para imóvel próximo, situado na Rua Francisco Xavier Queiroz de Jesus.

Na data dos fatos, no imóvel situado na Rua Vitória, 35, o denunciado e seus comparsas, desmontavam os seguintes veículos:

1) Fiat Cronos, sem placas e com chassi obliterado, identificado pelas etiquetas como de placas GCB8186, furtado dois dias antes, ou

seja, em 17.09.2024, na Alameda Amélia, 780, Gopoúva, Guarulhos, tendo como vítima Antonio da Costa (BO de fls. 56/57).

2) Hyundai ix35, chassi integro, correspondente às placas GEC4006, furtado em 17.09,2024, no estacionamento do Supermercado Yamauchi, Avenida Paes de Barros, 1.931, Mooca, tendo como vítima Reynaldo José Rios Battistuta (BO de fis. 58/59).

No imóvel situado na Rua Francisco Xavier Queiroz de Jesus, 55, nesta cidade, os denunciados, depois de depenarem os veículos abaixo discriminados, deixaram suas carcaças:

3) Jeep Renegade, placas RMT 2A12, furtado em 27.04.2024, na Rua Nazaré da Mota, 234, Vila Matilde, tendo como vítima Fábio Santos Nascimento (BO de ls, 37/39);

4) Fiat Argo, placas FYK2138, furtado em 29.07.2024, na Rua Jerônimo de Mendonça, 166, Mooca, tendo como vítima, Plínio Fonseca Neto (BO de fls. 52/53);

5) Fiat Argo, placas FYY7F04, furtado em 03.09.2024, na Rua Demerval da Fonseca, 291, Jardim Santa Terezinha, São Paulo, tendo como vítima Bruna Cicerelli (BO de fls. 54/55);

6) GM Ônix, placas BAZ9103, furtado em 04.09.2024, na Rua Fausto Cleva, 70, Água Rasa, tendo como vítima Leonardo Faria dos Santos (BO de fls. 40/41);

7) Jeep Renegade, placas FGE 6737, furtado em 15.10.2023, na Rua Manoel dos Santos, 82, Tatuapé, tendo como vítima, Elaine Cristina Depri Martin (BO de fls. 45/46); e

8) VW Amarok, placas SDI 3D47, roubado em 22.10.2023, na Rua Gama Lobo, 2253, Ipiranga, tendo como vítima Luis Henrique Rodrigues (BO 60/61).

No imóvel situado Rua Francisco Xavier Queiroz de Jesus, 55, nesta cidade, os denunciados, depois de depenarem os veículos abaixo discriminados, deixaram as placas:

9) GM Spin, placas PXG9101, furtado em 15.08.2024, na Rua Hassib Mofarrej, 200, Vila Leopoldina, tendo como vítima Hailde de

Quadros Ohde (BO de fls. 50/51); e

10) Hyundai Hb20, placas FIS9G47, furtado em 10.08.2024, na Rua Secondino, 83A, São Lucas, nesta cidade, tendo como vítima Cindy Alice Absy das Mercês (BO de fls. 48/49).

Todo os veículos supra foram recebidos nos endereços acima pelo denunciado e por seus comparsas, os quais deveriam saber serem produtos de crime, na medida em que uma simples pesquisa já indicaria a procedência criminosa, uma vez que as vítimas registraram ocorrências policiais. Os veículos ingressavam nos locais em datas próximas aos crimes antecedentes, sendo que o denunciado não soube indicar de quem os recebeu, não possuía documentos de porte obrigatório ou recibos de compra. Ademais, a destinação dos veículos, de preço elevado de mercado, para corte e desmonte de peças e acessórios para posterior revenda indica o dolo quanto à procedência criminosa da "res".

No dia 19 de setembro de 2024, por volta de 10h30, policiais civis seguiram até a Rua Vitória 35, para apurarem notícia de desmanche clandestino de veículos e posterior revenda de peças.

Ao se aproximarem, ouviram barulho de serra elétrica em uso procedente do imóvel.

Através de breve campana, notaram que o denunciado saiu do imóvel supra na direção do veículo Renault Logan, EJP0122 (sem notícia de crime), quando se aproximaram para abordagem.

Na oportunidade, o denunciado para se esquivar da abordagem policial passou a desferir chutes e socos contra os policiais, os quais tiveram que usar de força moderada para contê-lo.

No porta-malas do veículo supra, pertencente ao denunciado, os policiais encontraram ferramentas próprias para o desmonte de peças veiculares como 8 chaves "L.", 4 chaves de fenda, 4 chaves de boca, 2 marretas, 2 alicates, 1 estilete e 1 chave grifo.

No interior do imóvel da Rua Vitória 35, os policiais localizaram os veículos descritos nos itens 1 e 2, em avançado estado de desmonte, além de uma serra elétrica e peças sem identificação de veículos, como 2 escapamentos, 1 teto, 1 forro de teto, 1 tanque de combustível, 1 painel frontal, 8

laterais de portas, 1 console central etc.

No imóvel próximo, situado na Rua Francisco Xavier Queiroz de Jesus, 55, os policiais localizaram as carcaças dos veículos noticiados nos itens 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

No imóvel supra, os policiais ainda localizam as placas dos veículos noticiados nos itens 9 e 10.

Informalmente, o denunciado admitiu que efetuava o desmonte de veículos no local.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência PAULO SÉRGIO MURCHATI como incurso no artigo 180, S§1º e 2º, por dez vezes c.c, artigo 71 e artigo 329, "caput" c.c, artigo 69, todos do Código Penal e requeiro a instauração do processo penal devido, nos moldes do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, recebendo-se a denúncia, citando-o, abrindo-se oportunidade para oferecimento de defesa escrita, ratificando-se o recebimento da inicial, designando-se audiência para a oitiva das testemunhas do rol abaixo, interrogando-o e prosseguindo a feito até final condenação. (...).

Por tais fatos Paulo Sérgio foi denunciado, processado e, ao final, foi absolvido do delito previsto no art. 329 do CP, por insuficiência de provas, e condenado como incurso no art. 180, §§ 1º e 2º, por dez vezes, c.c art. 71, ambos do CP.

Inconformado com a condenação, Paulo Sérgio apela (fls. 337/350). Pretende a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a isenção da pena de multa e a gratuidade da justiça.

Contrarrazões do MP a fls. 357/361, pela manutenção da r. sentença.

A fls. 374/380, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, faz-se necessário reverter a condenação.

Isso porque ainda que a materialidade do delito tenha restado comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/26), pelo auto de

depósito (fls. 27/29), pelos boletins de ocorrência (fls. 37/61), pelas imagens do local dos fatos, veículos, carcaças, chassis, materiais e peças de veículos (fls. 65/86), pelo laudo pericial do local e dos veículos (fls. 258/272), a autoria se mostrou duvidosa.

Da prova oral produzida, constata-se que o réu, em fase inquisitiva, silenciou (fls. 06/07).

Em juízo, negou os fatos. Conforme expresso na r. sentença:

(...) Relatou que estava fazendo a reciclagem na data dos fatos. Sempre faz a reciclagem, de manhã, de tarde e de noite. No dia, chegou um rapaz, dizendo que ia separar umas reciclagens para o réu. Na hora que estava colocando as coisas dentro do carro da reciclagem, vieram dois rapazes, os quais não aparentavam ser policiais. O réu se assustou quando disseram que eram policiais. Nisso, disse que era um trabalhador e nunca tinha mexido com coisa errada. Relatou que os policiais não quiseram saber, já o algemaram. O réu ficou com medo e pediu “pelo amor de Deus, tenho meus filhos para criar”. Ele foi puxado para dentro do ferro-velho, ficou meio em choque com tudo. O réu dizia que não fez nada de errado. Ele estava na porta do local, onde também estavam um monte de produtos de reciclagem. Não conhece a pessoa que entregou as coisas. Quando passa na rua, sempre tem alguém que entrega produtos de reciclagem para ele. Queriam que o réu confessasse algo que não fez. Tinha uma ferramenta no carro da reciclagem. O carro estava atrasado em documentação, e comprou no Facebook. Teve um processo há 20 anos, quando trabalha na reciclagem com um carro velho, o qual deu problema no freio e acabou batendo em uma viatura. Quando os policiais analisaram o carro, tinha um defeito nele, que o réu não sabia. Nisso, foi levado à delegacia e passou um dia lá, mas depois foi liberado. Nunca mais teve problema e sempre trabalhou. A reciclagem costuma ser carregada em cima do carro. Tinha lugar para condicionar as mercadorias no bagageiro. O réu ficou com medo da abordagem dos policiais e se desesperou. Não agrediu ninguém. Ele foi puxado para dentro da viatura, que era um carro descaracterizado e ficou apavorado. O réu disse que não o deixaram falar e preferiu depor em juízo depois disso – fl. 293.

As testemunhas Ernane Moreira Ruiz e Michel Patric Rocha de Lima, policiais civis, confirmaram que visualizaram o réu deixando o local

dos fatos e que dentro de seu veículo foram encontradas ferramentas.

Como exposto na r. sentença:

(...) A testemunha Ernane Moreira Ruiz, policial civil, relatou que em trabalho de campo, receberam informações privilegiadas de que um indivíduo estaria utilizando o imóvel do local dos fatos para desmonte de veículos produtos de furto e roubo para a posterior venda de suas peças. No dia dos fatos, fizeram uma campana na Rua Vitória, quando visualizaram dois indivíduos adentrando a esse imóvel, permaneceram de campana. Começaram a ouvir um barulho, como se fosse de uma serra elétrica. Por de vinte a trinta minutos, um dos indivíduos, depois identificado como Paulo, saiu de dentro do imóvel e foi em direção ao carro dele. Neste momento optaram pela sua abordagem. Na hora da abordagem, Paulo ficou um pouco nervoso. Começou a gritar no meio da rua que ele não era ladrão e que não tinha nada a ver, querendo se esquivar da abordagem. Neste momento tiveram que usar um pouco de força para contê-lo e algemá-lo para saber melhor o que estaria acontecendo. A população também, como é uma comunidade, começou um certo alvoroço. Pediram apoio no local. Na hora da abordagem ele começou a gritar dizendo que não era ladrão e esquivar-se da abordagem. Acharam que ele estava querendo correr. Na hora do nervosismo com ele tentando se esquivar houve uma certa alteração. Só tentando se desvencilhar. Posterior a abordagem, voltaram ao local. Ao abrirem a porta, perceberam que realmente tinham dois veículos lá já em estado de desmonte praticamente completo. O outro indivíduo, ouviram o barulho e perceberam que correu pelos fundos porque tinha uma escada, que foi até fotografada pela perícia. Tinha uma escada que dava acesso aos fundos. Foi quando subiram a escada para ver por onde ele tinha fugido que visualizaram o outro imóvel onde estariam mais seis ou sete carcaças dos outros veículos, em completo estado de desmonte, só as carcaças mesmo. Os imóveis não se comunicavam diretamente, mas era o imóvel, tinha um muro, uma ruazinha e logo em frente já era o outro imóvel. Era muito próximo. Olhando de um, dava para avistar o outro. Tinham placas de carros também. Todos tinham queixa de crime. Tinham ferramentas dentro do imóvel da Rua Vitória, inclusive uma serra elétrica. No outro endereço não tinham ferramentas, apenas as carcaças. No carro do réu encontraram algumas ferramentas também, como

chaves de fenda, chave L, marreta, várias ferramentas dentro do carro que estava ao lado de fora. Na hora da abordagem ele só ficou bem nervoso dizendo que não era ladrão e não tinha nada a ver com isso e depois ele se reservou ao direito de só falar em juízo. Não deu nenhuma explicação. Tinha mais uma pessoa na Rua Vitória que conseguiu fugir pelos fundos. No outro endereço não havia ninguém. Trabalha nesta delegacia especializada em veículos roubados e furtados, 3ª Delegacia DIVECAR. Fizeram um trabalho de campo. Fizeram campana no período da tarde. Como não houve nenhuma movimentação, voltaram no dia seguinte na parte da manhã. O réu não foi visto nessas campanas anteriormente. Viu-o pela primeira vez naquele dia. Não se recorda se no momento em que o réu foi preso ostentava em suas roupas elementos que dessem a entender que ele estava cortando veículos. Na hora da abordagem ele ficou bem nervoso dizendo que não era ladrão e não tinha nada a ver com isso, mas o viram sair de lá de dentro. Nessa primeira casa de onde ele saiu havia dois carros em avançado estado de desmanche e encontraram mais seis ou sete na outra casa. Elas não eram ligadas. Tinha uma ruazinha de terra que separava. Era bem próximo. O que levou os policiais a ligarem o réu com as outras carcaças foi o modus operandi. O modo como elas estavam. O indivíduo que fugiu pelos fundos, na hora em que eles subiram viram todas aquelas carcaças. Ele fugiu naquela direção. Saindo do imóvel já conseguiam visualizar as carcaças do outro imóvel. Dava para ver nitidamente. Era como se fosse um terreno vazio, sem cobertura, sem nada. Qualquer um que passava ali já dava para ver. Provavelmente os desmanche foi feito da mesma maneira em todas elas. Elas estavam mais ou menos no mesmo estado – g.n., fls. 290/291.

No mesmo sentido foram as declarações do policial Michel (fls. 291/292).

Pois bem.

Ainda que haja indícios de que o acusado participou de qualquer forma do delito ora em análise, pois visto saindo do local dos fatos, há importantes dúvidas sobre sua ligação com o crime.

Os policiais, em seus depoimentos, deixaram claro que o réu não foi visto em campana feita em data anterior ao dia dos fatos, tendo sido visualizado, pela primeira vez, no dia de sua prisão.

Os agentes, apesar de relatarem terem ouvido barulho de motosserra pouco antes do réu deixar o imóvel alvo da diligência, não se recordaram se o acusado ostentava em suas roupas elementos que dessem a entender que ele estava cortando veículos.

Das fotografias tiradas do apelante no dia de sua prisão em flagrante, verifica-se que suas vestes estão limpas, assim como suas mãos e rosto (vide fls. 62/64).

O outro indivíduo que foi visto adentrando o imóvel junto com Paulo, segundo os agentes, fugiu pelos fundos do local, havendo dúvida se seria ele o responsável pelo desmanche e pelo uso da motosserra.

O policial Michel, sob contraditório, afirmou que a comunidade diligenciada é recém invadida (fl. 292) e que não tinha certeza de que o acusado participava da empreitada criminosa, apenas conseguindo verificar tal fato após o réu deixar o local em que havia dois carros produto de furto (fl. 293).

Com efeito, entendo que o fato de o réu ser visualizado, um único dia, saindo de local apontado como recém invadido pelos policiais civis, sem portar peças automotivas ou sinais que indiquem que ele estava trabalhando no lugar apontado como utilizado para desmanche de veículos, não é suficiente para sustentar a condenação por receptação qualificada.

Destaca-se, por oportuno, que o laudo do veículo que o réu afirmou ser seu não atestou qualquer adulteração nos sinais de identificação (fls. 253/257).

As provas, portanto, mostraram-se insuficientes para embasar a condenação do acusado.

Há dúvida, portanto, se o apelante, indivíduo primário (fls. 87/88), participava do desmanche de veículos encontrado em área invadida pelos policiais civis.

Com efeito, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela impõe, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva.

Desta forma, não bastam meras suposições, prova contraditórias ou pouco esclarecedoras, capazes de gerar dúvidas, as quais devem

favorecer a defesa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. (...)

4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve amparar-se em um conjunto fático probatório coeso e harmônico e apresentar motivação consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) – g.n.

Desse modo, no caso, entendo que os elementos colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação do apelante, além de qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*), razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está

obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso para absolver o réu Paulo Sérgio Morchatí do delito previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, por dez vezes, c.c art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal.

Comunique-se.x
XISTO RANGEL
RELATOR